



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.486 - DF (2006/0277167-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RENATO DAS NEVES
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : RENATO DAS NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA
RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A autoridade apontada como coatora é incompetente para figurar no pólo passivo da impetração, uma vez que a omissão descrita não se coaduna com os atos legalmente dela exigidos.
2. Não cabe ao Ministro de Estado da Justiça dar início a investigação criminal, ou mesmo administrativa, uma vez que não configuram ações elencadas em suas atribuições legalmente previstas, conforme reforçado nas informações prestadas.
3. Para cada evento descrito houve provocação, com pedido de tomada de providências, dirigida à Administração Pública ou ao Poder Judiciário, de modo que os impetrantes não estão desamparados pelos órgãos de apuração e julgamento competentes.
4. A corroborar a absoluta inadequação do instrumento escolhido para a solução da demanda, lembre-se da possibilidade de utilização de vias diversas e adequadas à busca da pretensão aqui trazida, como ações e procedimentos próprios dos respectivos órgãos correccionais.
5. No mandado de segurança, exige-se que todas as provas dos fatos alegados venham acompanhadas da exordial da ação, ante a consabida incompatibilidade desta via com o alargamento da dilação probatória.
6. Ainda que o *writ* esteja acompanhado de várias peças, observa-se que a parte impetrante furtou-se ao dever de instruir adequadamente o feito, comprovando, prévia e documentalmente, o direito que apregoa líquido e certo.
7. Este mandado de segurança, apesar de conter o relato de fatos novos, é reiteração do MS n. 12.218/DF, pois contém mesmo pedido e causa de pedir, com petição inicial quase idêntica, além de figurarem nos polos passivo e ativo as mesmas partes. O feito foi julgado prejudicado em função do arquivamento do respectivo procedimento de investigação instaurado na Corregedoria Regional de Polícia/SR/DPF/RJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. As pretensões feitas pelos impetrantes, ora recorrentes, refogem às providências cabíveis em mandado de segurança, dada a complexidade dos fatos e ações exigidas. Vale dizer, apesar da compreensão acerca das supostas ilegalidades por eles sofridas, não há delimitação do direito líquido e certo, cuja comprovação se dá de forma direta e objetiva, o que, como exaustivamente descrito, não ocorre nos autos.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 11 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.486 - DF (2006/0277167-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RENATO DAS NEVES
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : RENATO DAS NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RENATO DAS NEVES e ANDRÉ LUIZ RODRIGUES DE SOUSA interpõem agravo regimental contra decisão, por mim proferida, que denegou a segurança sem apreciação do mérito, na qual alegavam violação a direito líquido e certo decorrente de ato omissivo do Ministro de Estado de Justiça, consistente na ausência de providências e investigação sobre fatos criminosos narrados da exordial.

Para melhor entendimento e solução da controvérsia, necessário se faz o relato do alegado na inicial deste mandado de segurança.

Em seu longo arrazoadado, os impetrantes narraram a atuação de integrantes de organização criminosa composta por representantes do cenário político, empresários e narcotraficantes, os quais, supostamente, estiveram envolvidos na remoção dos moradores da Favela do Metrô, dos quais atuam como advogados.

Teceram detalhes acerca dos desdobramentos anteriores e posteriores ao evento da desocupação, apontando arbitrariedades, prática de crimes e ameaças que afirmam sofrer, tudo em decorrência do suposto esquema bem estruturado entre os aludidos agentes.

A peça inaugural deste *writ* trouxe como pontos de fundamentação os seguintes fatos, os quais, segundo os impetrantes, são alvo da omissão do Governo, na pessoa da autoridade ora impetrada. São eles: **a)** transferência ilegal da linha telefônica utilizada pelos impetrantes; **b)** incêndio criminoso sob o viaduto de Benfica; **c)** comunicação do incêndio ao Ministério Público; **d)** envolvimento dos políticos com o tráfico de drogas da Mangueira, com desdobramento na remoção dos moradores da Favela do Metrô e as intenções escusas da Prefeitura do Rio de Janeiro; **e)** exigência de abandono da causa sofrida pelo impetrante André Luiz Rodrigues de Sousa feita por pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ligadas aos traficantes de drogas da Mangueira; **f)** denúncia do domínio do tráfico de drogas nas associações de moradores do Morro da Mangueira e da Favela do Metrô, por meio da petição datada de 15/7/2003, constante nos autos de mandado de segurança; **g)** violação do sigilo bancário de Maria Otília Martins, consubstanciando ilegalidade cometida pelo Banco Banerj S/A; **h)** invasão do imóvel pertencente à família do impetrante André Luiz Rodrigues de Sousa; **i)** flagrante forjado sobre José Willame do Nascimento, autor de ação de indébito proibitório e impetrante de ação mandamental contra o Município do Rio de Janeiro; **j)** homicídio que vitimou José Carlos de Miranda Silva, cunhado de Marco Antônio da Silva, na Favela do Metrô; **k)** coação irresistível sofrida por Paulo Elysio Bastos de Souza, proprietário do imóvel situado na Favela do Metrô; **l)** movimentação do crime organizado após as denúncias feitas nas ações referentes à favela em questão; **m)** perseguição a outros moradores da comunidade, incluindo a morte de Venâncio Costa Fernandez, e perseguição a Edem do Livramento Cordeiro Oliveira e a Raimundo Nonato Carneiro Prazeres; **n)** circulação do dinheiro do tráfico de drogas da Mangueira na Favela do Metrô, com participação dos comerciantes Hélio Cruz Veiga, Gildenor e Inácio Antonio da Silva; **o)** associação dos moradores da comunidade São Francisco Xavier e expulsão de Maria Irenilde Oliveira Conceição pelos traficantes e **p)** comunicação da perseguição sofrida pelos impetrantes, promovida por políticos (César Epitácio Maia, Ayrton Alvarenga Xerez, Fernando William Ferreira e Francisco de Carvalho) e pelo empresário Olavo Monteiro de Carvalho, denunciados pelo envolvimento com o tráfico de drogas na Mangueira.

Para cada evento citado, os impetrantes teceram minúcias e expõem particularidades, com o escopo de demonstrar a conexão entre cada um, de modo a ilustrar a teia firmada entre os sujeitos da organização que se pretende combater.

Ao final, apontaram o Ministro de Estado da Justiça como autoridade coatora, ao argumento de haver esse se omitido, após provocação administrativa, na devida tomada de providências acerca dos fatos narrados, que culminaram com as ameaças e a consequente insegurança vivida pelos impetrantes e respectivas famílias.

Requereram fosse concedida a ordem, com determinação ao mencionado Ministro de Estado que adotasse "procedimentos a fim de que se investiguem os fatos criminosos apontados nas comunicações eletrônicas indicadas e nas petições protocolizadas pelos Impetrantes perante as Delegacias da Polícia Federal do Rio de Janeiro e do Paraná, bem como que possam garantir a vida dos Impetrantes e de seus familiares, por ser direito líquido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo." (fl. 62)

A liminar foi indeferida (fl. 68).

Prestadas as informações (fls. 148-157), o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem o julgamento do mérito (fls. 159-163).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Ministro Nilson Naves, em 14/12/2006. Posteriormente, foram distribuídos ao Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) e à Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), respectivamente, em 4/5/2011 e 23/8/2012.

Petição juntada às fls. 170-171, por meio da qual o impetrante Renato das Neves requereu o prosseguimento do feito.

Às fls. 175-179, proferi decisão denegatória da ordem, sem exame do mérito.

Neste agravo regimental, os recorrentes aduzem que todas as providências requeridas são da competência do Ministro da Justiça, "visto que tratavam-se de matérias penais da competência privativa da União Federal - denúncia de atuação de uma estrutura criminosa sofisticada, letal e presente em vários dos Estados federados, o que, *concessa maxima venia*, demonstra a presença do crime organizado" (fl. 191).

Alegam, nesse sentido, que os arts. 1º; 2º, II, g, 2 e 3; 11 e 31, todos do Decreto n. 6.061/2007, são claros acerca da competência da autoridade apontada como coatora, de "determinar que a Polícia Federal proteja os cidadãos que se encontrem à mercê do crime organizado" (fl. 193). Invocam, também, o art. 144 da Constituição Federal, com o fim de corroborar a tese.

Relembrem, assim, que solicitaram, em inúmeras ocasiões, o auxílio da Polícia Federal, sem jamais haver ação comissiva por parte das autoridades responsáveis, o que denota interesse da União Federal na "ocultação da verdade sobre os crimes cometidos contra os advogados que defenderam a Favela do Metrô" (fl. 194).

Salienta que, quando os autos me vieram conclusos, a inércia da Polícia Federal já contava 8 anos, além dos 12 anos das denúncias formuladas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos causídicos, o que demonstra serem fraudulentas as declarações da Corregedoria daquele órgão.

Ponderam que, ao contrário do que consignado na decisão objurgada, para cada denúncia houve uma omissão, de modo que "a respeitável decisão insiste em proteger uma conduta absolutamente inaceitável do Estado mafioso" (fl. 196).

Requerem o provimento deste recurso, a fim de que seja processado o feito e concedida a segurança pleiteada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.486 - DF (2006/0277167-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA
RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A autoridade apontada como coatora é incompetente para figurar no pólo passivo da impetração, uma vez que a omissão descrita não se coaduna com os atos legalmente dela exigidos.
2. Não cabe ao Ministro de Estado da Justiça dar início a investigação criminal, ou mesmo administrativa, uma vez que não configuram ações elencadas em suas atribuições legalmente previstas, conforme reforçado nas informações prestadas.
3. Para cada evento descrito houve provocação, com pedido de tomada de providências, dirigida à Administração Pública ou ao Poder Judiciário, de modo que os impetrantes não estão desamparados pelos órgãos de apuração e julgamento competentes.
4. A corroborar a absoluta inadequação do instrumento escolhido para a solução da demanda, lembre-se da possibilidade de utilização de vias diversas e adequadas à busca da pretensão aqui trazida, como ações e procedimentos próprios dos respectivos órgãos correcionais.
5. No mandado de segurança, exige-se que todas as provas dos fatos alegados venham acompanhadas da exordial da ação, ante a consabida incompatibilidade desta via com o alargamento da dilação probatória.
6. Ainda que o *writ* esteja acompanhado de várias peças, observa-se que a parte impetrante furtou-se ao dever de instruir adequadamente o feito, comprovando, prévia e documentalmente, o direito que apregoa líquido e certo.
7. Este mandado de segurança, apesar de conter o relato de fatos novos, é reiteração do MS n. 12.218/DF, pois contém mesmo pedido e causa de pedir, com petição inicial quase idêntica, além de figurarem nos polos passivo e ativo as mesmas partes. O feito foi julgado prejudicado em função do arquivamento do respectivo procedimento de investigação instaurado na Corregedoria Regional de Polícia/SR/DPF/RJ.
8. As pretensões feitas pelos impetrantes, ora recorrentes, refogem às providências cabíveis em mandado de segurança, dada a complexidade dos fatos e ações exigidas. Vale dizer, apesar da compreensão acerca das supostas ilegalidades por eles sofridas, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há delimitação do direito líquido e certo, cuja comprovação se dá de forma direta e objetiva, o que, como exaustivamente descrito, não ocorre nos autos.

9. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelos agravantes, deve a decisão monocrática que denegou a ordem, sem exame do mérito, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme explicitado na decisão agravada, o feito deve ser extinto sem a apreciação do mérito.

Não obstante a insistência dos agravantes na competência da autoridade apontada como coatora – ao argumento de omissão da Polícia Federal quanto às providências requeridas ao longo de todos esses anos –, persisto em sua incompetência para figurar no polo passivo desta impetração, uma vez que **a omissão descrita não se coaduna com os atos legalmente dela exigidos**, conforme será demonstrado.

No escólio de Hely Lopes Meirelles:

Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; (...) Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** (Mandado de Segurança, 29. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 63-64, destaquei.)

A corroborar esse entendimento está o fato de que, conforme bem acentuado pelos próprios impetrantes, **para cada evento descrito houve provocação, com pedido de tomada de providências, dirigida à Administração Pública ou ao Poder Judiciário, de modo que os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrantes não estão desamparados pelos órgãos de apuração e julgamento competentes.

Isto significa dizer que, do que se extrai da impetração, há investigação instaurada ou ação proposta para, se não todos, a maioria dos acontecimentos relatados. Logo, não constato omissão ou providência exigível da apontada autoridade coatora, no sentido de solucionar a pretensão dos impetrantes, de modo a inaugurar a competência deste Tribunal Superior para o julgamento deste mandado de segurança, nos termos do art. 105, I, "b", da Constituição Federal.

Entendimento análogo se aplica aos fatos que ainda não são objeto de apuração, porquanto **não cabe ao Ministro de Estado da Justiça dar início a investigação criminal, ou mesmo administrativa, uma vez que não configuram ações elencadas em suas atribuições legalmente previstas**, conforme reforçado nas informações prestadas.

No tocante às omissões específicas de cada autoridade pública elencada, consoante bem destacado na decisão denegatória da ordem, há possibilidade de utilização de vias diversas e adequadas à busca da pretensão aqui trazida, como ações e procedimentos próprios dos respectivos órgãos correccionais, o que fortalece a absoluta inadequação do instrumento ora escolhido, para a solução da demanda.

Ademais, convém lembrar que, **no mandado de segurança, exige-se que todas as provas dos fatos alegados venham acompanhadas da exordial da ação, ante a consabida incompatibilidade desta via com o alargamento da dilação probatória**. Nesse sentido: RMS n. 33.265/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 13/3/2013.

Ao pugnar pela tomada de providências em relação aos fatos narrados, é de excepcional interesse que os autores juntem aos autos cópia de documentação comprobatória de todas as alegações expostas, a fim de que eventual irregularidade por parte da autoridade coatora possa ser analisada com base no juízo de certeza.

Nesta hipótese, ainda que o *writ* esteja acompanhado de várias peças, observa-se, de plano, que a parte impetrante furtou-se ao dever de instruir adequadamente o feito, comprovando, prévia e documentalmente, o direito que apregoa líquido e certo.

Por fim, ainda que se considere como omissão a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação acerca do pedido protocolado sob SIAPRO nº 08455087479/2005-93, por meio do qual os impetrantes exigiram providências sobre os diversos eventos descritos, verifico – conquanto afirmem os recorrentes que este feito não é reiteração do **MS n. 12.218/DF**, por conter fatos novos – que os mandados de segurança possuem os **mesmos pedido e causa de pedir, com petição inicial quase idêntica, além de figurarem nos polos passivo e ativo as mesmas partes.**

A causa foi decidida, monocraticamente, pelo Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), nos seguintes termos:

As informações prestadas pela Corregedoria Regional de Polícia/SR/DPF/RJ noticiam que "o expediente vertente restou encaminhado à Delegacia de Defesa Institucional (DELINST/SR/DPF/RJ) onde restou arquivado na esfera do Núcleo de Operações daquela especializada" (fl. 111).

Diante do acima exposto, esvazia-se o objeto desta impetração, encontrando-se prejudicado o presente mandamus.

Diante do exposto, nos termos do 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente pedido, por perda superveniente do objeto.

Assim, por tratar-se de **mera reiteração de writ já julgado por esta Corte de Justiça**, considero, em termos, esvaziado o objeto deste recurso ordinário.

Logo, não há cabimento para a alegação de interesse do Estado na "ocultação da verdade sobre os crimes cometidos contra os advogados que defenderam a Favela do Metrô".

Por fim, não bastasse toda a argumentação expendida, cumpre consignar que as pretensões feitas pelos impetrantes, ora recorrentes, refogem às providências cabíveis em mandado de segurança, dada a complexidade dos fatos e das ações exigidas. Vale dizer, apesar da compreensão acerca das supostas ilegalidades por eles sofridas, **não há delimitação do direito líquido e certo, cuja comprovação se dá de forma direta e objetiva**, o que, como exaustivamente descrito, não ocorre nos autos.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0277167-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no MS 12.486 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA JULGADO: 11/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO DAS NEVES
ADVOGADO : RENATO DAS NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : RENATO DAS NEVES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO DAS NEVES
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : RENATO DAS NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.